

PROCESSO Nº: 0804195-97.2018.4.05.8500 - **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO DO ESTADO DE SERGIPE-OAB/SE

ADVOGADO: Jules Norman De Souza Lobo Júnior e outros

RÉU: CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE MARUIM e outro

ADVOGADO: Fabiano Freire Feitosa e outro

3ª VARA FEDERAL - SE (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

FINANCEIRO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCESSÃO DE VANTAGEM NO PERÍODO CORRESPONDENTE AOS ÚLTIMOS 180 DIAS DO MANDATO. NULIDADE DO ATO. ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000. DEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.

SENTENÇA TIPO "A" (Resolução CJF nº 535/2006)

1. RELATÓRIO

Trata-se de Ação Civil Pública (ACP), ajuizada pelo CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SERGIPE - OAB/SE, em face da CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE MARUIM e do MUNICÍPIO DE MARUIM (p. 7/23 do id. 4058500.2015871), visando, em sede de tutela de urgência, que seja suspenso o pagamento do aumento dos subsídios aos agentes públicos, para a legislatura 2017/2020, beneficiados pelas Leis Municipais nº 534/2016 e 535/2016, até o julgamento final desta ação.

No mérito requer a confirmação da tutela de urgência, tornando-a definitiva, reconhecendo-se a nulidade/ilegalidade do aumento dos subsídios aos agentes públicos, para a legislatura 2017/2020, beneficiados pelas Leis Municipais nº 534/2016 e 535/2016; e que seja determinada a devolução dos valores indevidamente recebidos, corrigidos monetariamente.

Relata que:

A Câmara de Vereadores do Município de Maruim/SE através da Lei nº 534/2016 de 28 de setembro de 2016, fixou os subsídios do prefeito, do vice-prefeito, do procurador-geral e dos secretários municipais para o período da legislatura de 2017 a 2020, de modo que, exemplificativamente, o subsídio do prefeito passou, a partir de Janeiro de 2017, de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), o que representa um aumento percentual em torno de 67%, e o torna um dos gestores municipais mais bem pagos em todo país.

Na mesma senda, através da Lei nº 535/2016, respectiva aos vereadores, os subsídios destes foram majorados de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) para R\$ 7.590,00 (sete mil, quinhentos e noventa reais), perfazendo um aumento médio percentual de 25%.

O fato tornou-se de amplo conhecimento de toda a população maruinense que, através da Comissão Popular, vindicaram a esta Seccional apoio jurídico e institucional em face do aumento abusivo dos subsídios dos agentes políticos daquele município. Dessa forma, em sessão pública do Conselho Seccional, realizada no dia 29 de maio de 2017, restou deliberada a propositura da presente Ação Civil Pública, conforme revela documentos em anexo.

O processo foi distribuído inicialmente perante a Justiça Estadual, recebendo a numeração 201774001103 (nº único 0001008-17.2017.8.25.0043).

O MUNICÍPIO DE MARUIM se manifestou acerca do pedido liminar, sustentando, preliminarmente, a ilegitimidade

ativa da OAB para o feito, bem como a impossibilidade de utilização da ACP como sucedâneo de ação direta de inconstitucionalidade - ADI. Afirmou a inexistência dos requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, pugnando pelo indeferimento da liminar requerida (p. 49/55 do id. 4058500.2015871).

A CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE MARUIM em sua manifestação preliminar também sustentou a impossibilidade de utilização da presente via como sucedâneo de ADI e a ausência de requisitos para a concessão da medida liminar (p. 57/66 do id. 4058500.2015871).

O Juízo Estadual, considerando a presença da OAB na demanda, declinou da competência para uma das Varas Federais da Seção Judiciária de Sergipe (p. 104/106 do id. 4058500.2015871).

Com a chegada dos autos neste Juízo, o Ministério Público Federal (MPF) apresentou parecer, expondo entendimento no sentido da incompetência da Justiça Federal, pela falta de interesse federal na demanda, na inadequação da via eleita e apontando a competência do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe (id. 4058500.2114756).

Manifestação do MUNICÍPIO DE MARUIM (id. 4058500.2301035), corroborando os fundamentos apontados no Parecer do *Parquet*.

Manifestação da OAB/SE (id. 4058500.2306434), sustentando, em síntese, a competência da Justiça Federal para o processamento do feito e que a ação civil pública é via adequada para declaração incidental de inconstitucionalidade de lei.

Decisão deste Juízo, declinando a competência, em favor da Justiça Estadual, id. 4058500.2358984.

Decisão, em sede liminar, no agravo de instrumento nº 0801750-61.2019.4.05.0000 (id. 4050000.14564192), deferindo, em parte, o pedido, "*apenas para determinar a permanência dos autos na Justiça Federal, até ulterior deliberação turmária.*"

A decisão id. 4058500.2584134 rejeitou as preliminares de inadequação da via eleita e ilegitimidade ativa da OAB, bem como deferiu "*a tutela de urgência requestada, para determinar a suspensão do aumento dos subsídios do prefeito, do vice-prefeito, do procurador-geral e dos secretários municipais, bem assim dos vereadores, do Município de Maruim, para o período da legislatura de 2017 a 2020, beneficiados pelas Leis Municipais nº 534/2016 e 535/2016, respectivamente, até decisão final.*" (original com grifos) e determinou a citação dos réus.

Foram interpostos os agravos de instrumento nº 0805837-60.2019.4.05.0000 e 0806865-63.2019.4.05.0000 em face da decisão que concedeu a tutela de urgência.

Juntado aos autos o julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 0801750-61.2019.4.05.0000, o qual deu provimento ao recurso para determinar a permanência dos autos na Justiça Federal.

A CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE MARUIM apresentou contestação (id. 4058500.2714241), sustentando, preliminarmente, a impossibilidade de utilização da ACP como sucedâneo de ADI, o que resultaria em usurpação da competência do Tribunal. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda.

O MUNICÍPIO DE MARUIM apresentou contestação (id. 4058500.2739165), sustentando, preliminarmente, a impossibilidade de utilização da ACP como sucedâneo de ADI. No mérito, defendeu a impossibilidade de subordinação de lei municipal à lei federal, tendo em vista serem da mesma hierarquia, defendendo que os vencimentos foram fixados em conformidade com as normas constitucionais federais e estaduais. Pugnou pela improcedência da demanda.

Réplica no id. 4058500.2829804.

O MPF apresentou parecer final no id. 4058500.2928270 no sentido de que seja declarada a inconstitucionalidade incidental das Leis Municipais nº 534/2016 e 535/2016 e julgado procedente do pleito autoral.

O MUNICÍPIO DE MARUIM (id. 4058500.2938612) e a autora (id. 4058500.2939240) informaram o seu desinteresse em produzir novas provas, não tendo a CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE MARUIM se manifestado sobre o tema (certidão id. 4058500.3080315).

Os autos vieram-me conclusos para sentença.

É o relato. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Das preliminares

Com relação as preliminares suscitadas pelos réus, a decisão id. 4058500.2584134 já rejeitou as preliminares de inadequação da via eleita e ilegitimidade ativa da OAB, não cabendo a este Juízo rever tal posicionamento.

De mais a mais, ressalto que a presente ação civil pública não está sendo utilizada como sucedâneo de ADI, tendo em vista a possibilidade de declaração incidental da inconstitucionalidade de lei em ACP e que, conforme causa de pedir da inicial e fundamentação abaixo, as leis questionadas, na verdade, estão sendo apreciadas em face de Lei Complementar (LC) federal (nº 101/2000), sendo eventual ofensa a Constituição Federal (CF) apenas reflexa.

Assim, não deve ser acolhida nenhuma das preliminares suscitadas.

2.2. Do Mérito

A questão discutida nos autos é eminentemente de direito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil (CPC), motivo pelo qual passo ao exame de mérito da causa.

O Município de Maruim aprovou as Leis Municipais nº 534/2016 (p. 28/29 do id. 4058500.2015871) e 535/2016 (p. 30/31 do id. 4058500.2015871) em 28 de setembro de 2016.

Sobre o tema, prevê o art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal):

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

(...)

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato que resulte aumento de despesa com pessoal expedido nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo poder ou órgão referido no art. 20.

Vale ressaltar que o mandato eletivo de prefeito, vice-prefeito e vereadores, referente ao período em que foram aprovadas as leis questionadas, se iniciou em janeiro 2013 e teve fim em dezembro de 2016.

Percebe-se, portanto, que **as Leis Municipais de Maruim nº 534/2016 e 535/2016 desobedeceram ao interstício previsto no art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000.**

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) já se posicionou acerca do tema:

RECURSO ORDINÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO - CONCESSÃO DE VANTAGEM NO PERÍODO CORRESPONDENTE AOS TRÊS MESES QUE ANTECEDEM AS ELEIÇÕES - NULIDADE DO ATO - ART. 21, § ÚNICO, LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000 - EXERCÍCIO DE AUTOTUTELA - LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. 1. **É nulo o ato que cria ou majora vantagem pecuniária no período correspondente aos três meses que antecedem as eleições. Inteligência do art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000.** Precedentes. 2. É legítimo o exercício do poder de autotutela, quando o ato praticado pela Administração Pública implica em ofensa a ordem jurídica. Súmula 473 STF. Inexistência de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública. 3. Ausência de direito adquirido à permanência de regime remuneratório de servidor público estatutário. 4. Recurso improvido. (ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 18817 2004.01.17283-9, PAULO MEDINA, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:19/12/2005 PG:00471 RPTGJ VOL.:00008 PG:00083 ..DTPB:.)

Consigno que a LC nº 101/2000 trata de norma de caráter nacional devendo ser observada por todos os entes da federação, posto que foi editada com base na competência constitucional da União sobre a matéria, devendo as leis municipais a observarem, no que for pertinente.

Ressalto que, inclusive, o posicionamento do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5) nos agravos de instrumento interpostos em face da decisão que antecipou os efeitos da tutela foi no sentido do aqui decidido, a exemplo do nº 0805837-60.2019.4.05.0000:

PROCESSO Nº: 0805837-60.2019.4.05.0000 - **AGRAVO DE INSTRUMENTO**
AGRAVANTE: CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE MARUIM
ADVOGADO: João Bosco Freitas Lima
AGRAVADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DE SERGIPE
ADVOGADO: Jules Norman De Souza Lobo Júnior e outros
RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Edilson Pereira Nobre Junior - 4ª Turma
PROCESSO ORIGINÁRIO: 0804195-97.2018.4.05.8500 - 3ª VARA FEDERAL - SE

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO CONJUNTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA OAB/SE EM FACE DO AUMENTO DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES. AUMENTO CONCEDIDO PELAS LEIS MUNICIPAIS Nº 534/2016 E Nº 535/2016. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 21 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 55, §3º, do CPC: "Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles". Julgamento simultâneo dos agravos de instrumento de nº 0805837-60.2019.4.05.0000 e 0806865-63.2019.4.05.0000.

2. A OAB/SE, por meio do ajuizamento de ação civil pública por improbidade administrativa, visa a suspensão do pagamento do aumento dos subsídios ao prefeito, vice-prefeito, procurador-geral, secretários municipais, bem como aos vereadores do Município de Maruim, o qual foi concedido com base nas Leis Municipais nº 534/16 e 535/16, para a legislatura 2017/2020.

3. Na casuística, a lei de responsabilidade fiscal, em seu art. 21, parágrafo único, dispõe que é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão, hipótese que na qual se insere o caso concreto, haja vista que o referido aumento foi concedido 3 meses antes do fim dos mandatos das autoridades legislativas. Precedentes: RMS 18.817/PR, Rel. Ministro PAULO MEDINA, 6ª Turma, julgado em 18/08/2005, DJ 19/12/2005, p. 471; AgRg no AREsp 173.860/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma.

4. Agravo de instrumento improvido.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **procedentes** os pedidos elencados na inicial, para:

a) Declarar a **nulidade do aumento dos subsídios dos agentes públicos do Município de Maruim, beneficiados pelas Leis Municipais nº 534/2016 e 535/2016, declarando a ilegalidade de ambas as leis;**

b) **Determinar a devolução dos valores indevidamente recebidos, caso tenha ocorrido algum pagamento com base nas Leis Municipais nº 534/2016 e 535/2016, corrigidos monetariamente em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.**

Mantida a tutela de urgência deferida pela decisão id. 4058500.2584134.

Sem condenação em custas, em face da isenção legal (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96).

Considerando que o valor da causa corresponde a montante expressivo (R\$ 3.645.360,00) e a demanda não exigiu maiores esforços dos advogados que representaram a parte autora para que esta se sagra-se vitoriosa, até pela ausência de produção probatória, condeno o MUNICÍPIO DE MARUIM a pagar à autora honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), por aplicação do mesmo entendimento contido no art. 85, § 8º, do CPC.

Considerando que ainda não ocorreu o trânsito em julgado dos acórdãos exarados nos agravos de instrumento nº 0805837-60.2019.4.05.0000 e 0806865-63.2019.4.05.0000, **oficie-se** ao respectivo relator, informando a prolação da presente sentença.

Sentença sujeita à remessa necessária, por aplicação do CPC (art. 496, I, do CPC).

P.R.I.

Sergio Silva Feitosa

Juiz Federal Substituto



Processo: **0804195-97.2018.4.05.8500**

Assinado eletronicamente por:

SERGIO SILVA FEITOSA - Magistrado

Data e hora da assinatura: 14/01/2020 13:01:36

Identificador: 4058500.3393283



2001141245117360000003398497

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfse.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>